



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.909 - RJ (2016/0333628-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **POPULUS PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME**
ADVOGADOS : **RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ E OUTRO(S) - RJ122128**
: **FRANCISCO DEFANTI - RJ180658**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ147435**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TELEFONIA. *ASTREINTES*. REVISÃO PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.909 - RJ (2016/0333628-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **POPULUS PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME**
ADVOGADOS : **RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ E OUTRO(S) - RJ122128**
: **FRANCISCO DEFANTI - RJ180658**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ147435**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por POPULUS PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TELEFONIA. MULTA PROCESSUAL. REDUÇÃO PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta pela inaplicabilidade dos precedentes citados porquanto as reduções são restritas a casos nos quais o valor fixado caracteriza manifesta violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo este o caso dos presentes autos.

Aduz que a multa fixada originalmente não foi suficiente para garantir o cumprimento da decisão judicial e que o valor total a título de *astreintes* é decorrente exclusivamente do descaso e inadimplemento do agravado, não comportando redução da quantia. Cita precedente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.909 - RJ (2016/0333628-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TELEFONIA. *ASTREINTES*. REVISÃO PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos ierpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A irresignação não merece acolhida.

Isso porque a agravante alega que os citados precedentes da decisão monocrática somente são aplicáveis nos casos de manifesta violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que não há que falar em redução da quantia, porquanto o valor total das *astreintes* decorreu exclusivamente do descaso e inadimplemento do agravado, que não cumpriu a determinação judicial.

Ocorre que, na hipótese dos autos, como bem concluiu o Tribunal de origem, não se verificou que o agravado agiu com descaso ao cumprimento da obrigação, não obstante o não atendimento ao prazo determinado, e que o valor da multa foi excessivo, ainda que se aplicasse a redução proposta pela Procuradoria de Justiça, o que não atenderia aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme se infere dos seguintes trechos dos acórdãos, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exame do procedimento administrativo (fls. 939/1113), verifica-se que o Município do Rio de Janeiro não se manteve indiferente à necessidade de observância à decisão que deferiu a liminar, havendo manifestações de diferentes órgãos, como se vê, e.g., de fls. 984/990 e 991/993, das quais se depreende que o Ente Público sempre esteve cômico quanto à sua obrigação de cumprimento da medida de urgência. Todavia, percebe-se, também, que a própria complexidade da máquina administrativa, que torna deveras acidentado o curso dos procedimentos, acabou por impedir e/ou retardar o cumprimento da determinação judicial.

Assim, apesar de se entrever que o Município envidou esforços com vistas ao atendimento da decisão judicial, certo é que o inadimplemento da obrigação no prazo determinado por esta Câmara restou configurado, o que importa a incidência da multa. Entretanto, e como linhas atrás destacado, o valor da multa afigura-se excessivo, mesmo com a aplicação da redução proposta pela douta Procuradoria de Justiça. (e-STJ fl. 1228)

A decisão agravada fez expressa menção às fls. 939/1113 dos autos, que se constituem nas cópias das peças do processo administrativo paradigma (nº 06/320.134/2005), iniciado em 07.01.2005, das quais se observa que, de fato, a liminar não foi cumprida no prazo ordenado por esta Corte, muito embora o procedimento administrativo em apreço tenha tramitado regularmente.

[...]

Portanto, a alegação da agravante de que o impetrado se manteve inadimplente com sua obrigação desde a prolação da decisão liminar até os dias atuais merece ser examinada cum granu salis.

No que diz respeito ao valor da multa, cumpre ressaltar que a aplicação da penalidade tem por objetivo a efetividade da decisão judicial. Logo, não faz coisa julgada material, o que possibilita a sua redução a qualquer tempo e de ofício, sempre que ela se afigure contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se acanhada em relação à ilicitude ou de tal modo excessiva, a propiciar, sobretudo, enriquecimento sem causa. (e-STJ fls. 1247/1248)

Com efeito, como bem salientado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor, conforme os precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE.

1. E exigível o imediato cumprimento de ordem judicial confirmatória, em caráter definitivo, de tutela antecipada concedida para custeio de tratamento de saúde.
2. Muito embora a *astreinte* não deva ser reduzida quando o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial foi o descaso do devedor, sua manifesta desproporcionalidade, verificada na fixação exagerada do valor diário, impõe sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução e adequação a valores razoáveis.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1187180/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJc 05/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

I. É possível a redução das *astreintes*, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito.

II. O objetivo das *astreintes* é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no Ag 1257122/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA MULTA POR VALOR FIXO. ART. 644, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC SEM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.444/2002. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Para revisar a convicção do magistrado que na execução de sentença modificou a imposição da multa cominatória buscando afastar o enriquecimento ilícito dos autores em face da inviabilidade do retorno ao status quo ante do ato expropriatório, faz-se impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial.

II - "A elevação ou redução da multa aplicada na fase executória depende de avaliação do juiz, seu livre convencimento e dos aspectos fáticos constantes dos autos" (REsp nº 237.006/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 542.682/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 158)

Ainda nesse sentido, o entendimento desta egrégia Corte Superior é que o valor fixado a título de *astreintes* encontra limitações na proporcionalidade e razoabilidade e, uma vez verificado pelo juiz que se tornou insuficiente ou excessivo, pode de ofício, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC/1973, ser modificado o valor ou a periodicidade da multa. A propósito, este dispositivo fundamentou o acórdão do Tribunal de origem quanto à redução.

Neste sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)"

(AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013).

[...]

4.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg nos EDcl no REsp 1.459.296/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 1º/9/2014)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1032856/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

Efetivamente, o STJ tem entendido ser possível, de ofício ou a requerimento da parte, a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido.

Com essas considerações, a decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0333628-0

AgInt no
AREsp 1.035.909 /
RJ

Números Origem: 00289082920048190000 200400402104 201624511177

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POPULUS PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME
ADVOGADOS : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ E OUTRO(S) - RJ122128
FRANCISCO DEFANTI - RJ180658
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ147435

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POPULUS PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME
ADVOGADOS : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ E OUTRO(S) - RJ122128
FRANCISCO DEFANTI - RJ180658
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ147435

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.